REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº. 070/99

PROJETO DE LEI Nº.: 016, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 459 DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM Lei Municipal.

LEI Nº. 495, de 21 de dezembro de 1999.

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 381 de 22/12/99
PÁG. 01-02.

DIRETORA

1º SECRETÁRIO

RECEBIDO NO DEPTº DE
APOIO LEGISLATIVO.
EM 02/12/99
ASSINATURA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 07/12/99
1º Secretário

BOA VISTA
Nossa feliz cidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 094/99 – GABPREF

BOA VISTA – RR
EM: 22.11.99

Senhora Presidente,

Considerando a necessidade de se proceder alguns ajustes na Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município, encaminhamos para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar alterando dispositivos da citada Lei.

Confiante na agilidade que Vossa Excelência dará na tramitação do Projeto de Lei, em decorrência da necessidade premente de se proceder as alterações propostas, no ano vindouro, apresento cordiais saudações.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Exmª. Srª.
SÔNIA MARIA BACELAR
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/RR
Nesta/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016/99 Boa Vista-RR, 22 de Novembro de 1999

Exmª. Srª. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Exmºs Srs. Vereadores e Srªs Vereadoras.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, para submeter a apreciação desse egrégio colegiado, Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município de Boa Vista.

O mencionado Código, com execução iniciada em janeiro do corrente ano, tem facilitado sensivelmente as ações referentes aos tributos municipais. No entanto, a sua aplicação evidenciou a necessidade de alguns ajustes, sobretudo referentes a taxas de coleta de lixo, de iluminação pública e de serviços e emissão de alvarás. Outra área revista foi a dos recursos fiscais, levando inclusive a supressão de uma instância, a exemplo de outras capitais brasileiras, tendo em vista maior agilidade no trâmite dos recursos impetrados.

A alteração proposta trará benefício aos munícipes, o que pode ser comprovado através da comparação dos artigos e parágrafos modificados ou acrescentados, e proporcionará ao Executivo Municipal aplicação equânime e ágil da Lei.

Tendo em vista a relevância dos interesses envolvidos, conto com a sempre prestimosa atenção que essa Casa Legislativa vem habitualmente prestando ao meu Governo, e solicito que o Projeto de Lei em pauta seja apreciado em regime de **urgência urgentíssima**.

Atenciosamente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 459 DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1° - Adiciona o art. 74A.

Art. 74A – Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização cadastral das informações de localização, funcionamento e publicidade de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2° - Altera a redação do parágrafo único do art. 76, transformando-o em parágrafo 1° e adiciona novo parágrafo.

Art. 76 – ...

§ **1°** - Fica estabelecida para a taxa de iluminação pública, o limite máximo de 250 (duzentas e cinqüenta) UFIR por imóvel. (NR)

§ 2° - Nos imóveis urbanos não edificados, será aplicado um redutor de 80% (oitenta por cento) a taxa de iluminação pública, não podendo o valor da mesma exceder o valor do IPTU.

Art. 3° - Altera a redação do art. 77.

Art. 77 – As taxas referidas no art. 74, serão lançadas, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. (NR)

Art. 4° - Adiciona o art. 77A e seu parágrafo único.

Art. 77A – A taxa de inspeção municipal (TIM) será lançada nos termos dos itens 1 e 2 da tabela III.

Parágrafo Único – O contribuinte que não atualizar as suas informações cadastrais, conforme especifica o parágrafo 1° do art. 80 e do parágrafo 2° do art. 81, dentro do prazo estipulado, sofrerá multa equivalente a 100% do valor da taxa, e caso não proceda a sua atualização por dois períodos cumulativos, poderá ter o alvará cassado, por ato normativo próprio do Secretário de Finanças do Município.

Art. 5° - Altera a redação do art. 78.

Art. 78 – Ficam isentos do pagamento das taxas a que se refere o art. 74, os contribuintes mencionados nos Incisos I, II e III do art. 49 deste código. (NR)

Art. 6° - Adiciona o art. 78A.

Art. 78A – Ficam isentos do pagamento da taxa de inspeção municipal os casos relacionados nos art. 85 e 86 deste código.

Art. 7° - Altera o art. 80 e inclui parágrafos 1° e 2° .

Art. 80 – As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, nos termos de tabela III. (NR)

§ **1°** - O alvará será expedido com prazo de validade indeterminado, obrigando-se a Prefeitura a expedi-lo no prazo de 20 (vinte) dias, e o contribuinte a atualizar anualmente as suas informações de localização, funcionamento e publicidade junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ **2°** - O alvará permanente deverá ser exposto em local visível e será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 8° - Altera a redação do parágrafo 2° do art. 81.

Art. 81 – ...

§ **1°** - ...

§ **2°** - O licenciado é obrigado a atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, quando houver uma das seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

III - alterações de publicidade nos termos do item 2 da tabela III. (NR)

Art. 9° - Altera a redação do art. 83 e seu parágrafo único.

Art. 83. A taxa de licença será lançada somente no primeiro exercício de concessão, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela III que integra este Código. (NR)

Parágrafo único. Seu lançamento será proporcional ao número de meses restantes no ano. (NR)

Art. 10 – Adiciona o inciso V no art. 86.

Art. 86. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas junto ao município. (NR)

Art. 11 – Adiciona o inciso V no art. 173.

Art. 173. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – 100% da taxa de licença devida, nos casos de obras não licenciadas. (NR)

Art. 12 - Altera a redação do art. 217, suprime parágrafos, e acrescenta parágrafo único.

Art. 217 – Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o órgão tributário proferirá decisão no prazo de até 10 (dez) dias. (NR)

Parágrafo Único – A decisão escrita e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso. (NR)

Art. 13 – Revoga o art. 218 e seu parágrafo único.

Art. 14 – Revoga o art. 219.

Art. 15 – Altera a redação do art. 220 e acrescenta parágrafo único.

Art. 220 – Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao titular da Secretaria de Finanças ou a quem for delegada competência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão. (NR)

Parágrafo Único – O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 16 – Altera o item 1 da tabela III.

1 - TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS POR ÁREA CONSTRUÍDA (m2)	
até 50	50
de 51 a 100	75
de 101 a 250	150
de 251 a 500	375
de 501 a 750	750
de 751 a 1.000	1.500
acima de 1.000	3.000

Art. 17 – Exclui os itens 3.4 e 3.5 da tabela III.

Art. 18 - Revoga-se a Lei 447 de 29 de Janeiro de 1998 que instituía "Junta de Recursos Fiscais".

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

RECEBIDO NO DEPTº DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 02/12/99
ASSINATURA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 07/12/99
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 094/99 – GABPREF

BOA VISTA – RR
EM: 22.11.99

Senhora Presidente,

Considerando a necessidade de se proceder alguns ajustes na Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município, encaminhamos para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar alterando dispositivos da citada Lei.

Confiante na agilidade que Vossa Excelência dará na tramitação do Projeto de Lei, em decorrência da necessidade premente de se proceder as alterações propostas, no ano vindouro, apresento cordiais saudações.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Exmª. Srª.
SÔNIA MARIA BACELAR
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista/RR
Nesta/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016/99 Boa Vista-RR, 22 de Novembro de 1999

Exmª. Srª. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Exmºs Srs. Vereadores e Srªs Vereadoras.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, para submeter a apreciação desse egrégio colegiado, Projeto de Lei alterando dispositivos da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que instituiu o Código Tributário do Município de Boa Vista.

O mencionado Código, com execução iniciada em janeiro do corrente ano, tem facilitado sensivelmente as ações referentes aos tributos municipais. No entanto, a sua aplicação evidenciou a necessidade de alguns ajustes, sobretudo referentes a taxas de coleta de lixo, de iluminação pública e de serviços e emissão de alvarás. Outra área revista foi a dos recursos fiscais, levando inclusive a supressão de uma instância, a exemplo de outras capitais brasileiras, tendo em vista maior agilidade no trâmite dos recursos impetrados.

A alteração proposta trará benefício aos munícipes, o que pode ser comprovado através da comparação dos artigos e parágrafos modificados ou acrescentados, e proporcionará ao Executivo Municipal aplicação equânime e ágil da Lei.

Tendo em vista a relevância dos interesses envolvidos, conto com a sempre prestimosa atenção que essa Casa Legislativa vem habitualmente prestando ao meu Governo, e solicito que o Projeto de Lei em pauta seja apreciado em regime de **urgência urgentíssima**.

Atenciosamente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 459 DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1° - Adiciona o art. 74A.

Art. 74A – Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização cadastral das informações de localização, funcionamento e publicidade de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2° - Altera a redação do parágrafo único do art. 76, transformando-o em parágrafo 1° e adiciona novo parágrafo.

Art. 76 – ...

§ **1°** - Fica estabelecida para a taxa de iluminação pública, o limite máximo de 250 (duzentas e cinqüenta) UFIR por imóvel. (NR)

§ 2° - Nos imóveis urbanos não edificados, será aplicado um redutor de 80% (oitenta por cento) a taxa de iluminação pública, não podendo o valor da mesma exceder o valor do IPTU.

Art. 3° - Altera a redação do art. 77.

Art. 77 – As taxas referidas no art. 74, serão lançadas, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. (NR)

Art. 4° - Adiciona o art. 77A e seu parágrafo único.

Art. 77A – A taxa de inspeção municipal (TIM) será lançada nos termos dos itens 1 e 2 da tabela III.

Parágrafo Único – O contribuinte que não atualizar as suas informações cadastrais, conforme especifica o parágrafo 1° do art. 80 e do parágrafo 2° do art. 81, dentro do prazo estipulado, sofrerá multa equivalente a 100% do valor da taxa, e caso não proceda a sua atualização por dois períodos cumulativos, poderá ter o alvará cassado, por ato normativo próprio do Secretário de Finanças do Município.

Art. 5° - Altera a redação do art. 78.

Art. 78 – Ficam isentos do pagamento das taxas a que se refere o art. 74, os contribuintes mencionados nos Incisos I, II e III do art. 49 deste código. (NR)

Art. 6° - Adiciona o art. 78A.

Art. 78A – Ficam isentos do pagamento da taxa de inspeção municipal os casos relacionados nos art. 85 e 86 deste código.

Art. 7° - Altera o art. 80 e inclui parágrafos 1° e 2° .

Art. 80 – As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, nos termos de tabela III. (NR)

§ 1° - O alvará será expedido com prazo de validade indeterminado, obrigando-se a Prefeitura a expedi-lo no prazo de 20 (vinte) dias, e o contribuinte a atualizar anualmente as suas informações de localização, funcionamento e publicidade junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2° - O alvará permanente deverá ser exposto em local visível e será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 8° - Altera a redação do parágrafo 2° do art. 81.

Art. 81 – ...

§ 1° - ...

§ 2° - O licenciado é obrigado a atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, quando houver uma das seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

III - alterações de publicidade nos termos do item 2 da tabela III. (NR)

Art. 9° - Altera a redação do art. 83 e seu parágrafo único.

Art. 83. A taxa de licença será lançada somente no primeiro exercício de concessão, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela III que integra este Código. (NR)

Parágrafo único. Seu lançamento será proporcional ao número de meses restantes no ano. (NR)

Art. 10 – Adiciona o inciso V no art. 86.

Art. 86. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas junto ao município. (NR)

Art. 11 – Adiciona o inciso V no art. 173.

Art. 173. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – 100% da taxa de licença devida, nos casos de obras não licenciadas. (NR)

Art. 12 - Altera a redação do art. 217, suprime parágrafos, e acrescenta parágrafo único.

Art. 217 – Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o órgão tributário proferirá decisão no prazo de até 10 (dez) dias. (NR)

Parágrafo Único – A decisão escrita e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso. (NR)

Art. 13 – Revoga o art. 218 e seu parágrafo único.

Art. 14 – Revoga o art. 219.

Art. 15 – Altera a redação do art. 220 e acrescenta parágrafo único.

Art. 220 – Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao titular da Secretaria de Finanças ou a quem for delegada competência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão. (NR)

Parágrafo Único – O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 16 – Altera o item 1 da tabela III.

1 - TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS POR ÁREA CONSTRUÍDA (m2)	
até 50	50
de 51 a 100	75
de 101 a 250	150
de 251 a 500	375
de 501 a 750	750
de 751 a 1.000	1.500
acima de 1.000	3.000

Art. 17 – Exclui os itens 3.4 e 3.5 da tabela III.

Art. 18 - Revoga-se a Lei 447 de 29 de Janeiro de 1998 que instituía "Junta de Recursos Fiscais".

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 07 / 12 / 99
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N ° 016
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.999

RELATOR: Ver: **NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO**

RELATÓRIO

Ao avocar para emitir parecer, quanto ao Projeto de Lei n ° 016 de 22 de Novembro de 1999, que Dispõe **"Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459, de 30 Junho de 1.998, que Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências"** Opino favoravelmente, por entender que não contraria o Regimento Interno, a Lei Orgânica, bem com não há no texto constitucional qualquer vedação quanto à competência do Legislativo Municipal para atuar nessa matéria.

É o **Parecer.**

NATANAEL NASCIMENTO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI N ° 016
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.999

PARECER DA COMISSÃO

"Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459, de 30 Junho de 1.998, que Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências" .

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Adota e Recomenda o Parecer do Relator **ao Projeto de Lei nº 016, de 22 de Novembro de 1.999.**

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente

EUGÊNIA GLAUCY
Secretária

OTONIEL FERREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

No primeiro dia do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador **NATANAEL NASCIMENTO**, Secretária Vereadora **EUGÊNIA GLAUCY** e o Membro Vereador **OTONIEL FERREIRA**, para apresentarem o Parecer do Relator Vereador **NATANAEL NASCIMENTO**, dado ao Projeto de Lei nº 016 de 22 de Novembro de 1.999. **"Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459, de 30 Junho de 1.998, que Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências"** aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou à Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em Votação a matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião da qual **EUGÊNIA GLAUCY**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 01 de Dezembro de 1.999

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente

EUGÊNIA GLAUCY
Secretária

OTONIEL FERREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

No primeiro dia do mês de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, na Sala das Comissões, desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador **NATANAEL NASCIMENTO**, Secretária Vereadora **EUGÊNIA GLAUCY** e o Membro Vereador **OTONIEL FERREIRA**, para apresentarem o Parecer do Relator Vereador **NATANAEL NASCIMENTO**, dado ao Projeto de Lei nº 016 de 22 de Novembro de 1.999. **"Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459, de 30 Junho de 1.998, que Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências"** aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou à Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em Votação a matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião da qual **EUGÊNIA GLAUCY**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 01 de Dezembro de 1.999.

NATANAEL NASCIMENTO — Presidente
EUGÊNIA GLAUCY — Secretária
OTONIEL FERREIRA — Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras e Serviços Publicos para emitir parecer
Em, 10 / 12 / 99
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999

RELATORA: Vereadora OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ

RELATÓRIO

Ao avocar para emitir Parecer, quanto ao Projeto de Lei nº 016, de 22 de Novembro de 1999, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 459 DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".** Opino favoravelmente, visto que não contaria o Regimento Interno, nem a Constituição Federal.

É o Parecer

OTILIA NATÁLIA PINTO LATGÉ
Vereadora

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PARECER DA COMISSÃO

Parecer: PROJETO DE LEI Nº 016 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 459 DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Comissão de Obras, serviços Públicos e Urbanismo, Adota e Recomenda o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Nº 016 de 22 de Novembro de 1999.

OTILIA NATÁLIA PINTO LATGÉ
Vereadora

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Vereador

JOSÉ IVANILDO DE SOUZA
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

ATA

Aos dez dias do mês de dezembro de hum mil, novecentos e noventa e nove, às nove horas, na sala das comissões desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Obras, serviços Públicos e Urbanismo, tendo como Presidente a Vereadora **OTILIA NATÁLIA PINTO LATGÉ ,** Secretário o Vereador **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA** e Membro o vereador **JOSÉ IVANILDO DE SOUZA,** para apreciarem o Parecer dado ao Projeto de Lei nº 016, de 22 de Novembro de 1999, que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 459 DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** Abertos os trabalhos, a Presidente da Comissão determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, após o que colocou a matéria em votação, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu, **OTONIEL FERREIRA DE SOUZA,** Secretário, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.
Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 10 de Dezembro de 1999.

OTILIA NATÁLIA PINTO LATGÉ
Vereadora

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Vereador

JOSÉ IVANILDO DE SOUZA
Vereador

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 10 / 12 / 99
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COPLEMENTAR N.º

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 459 DE 30 DE JUNHO DE 1.998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR : **PARIMÉ BRASIL**

SENHOR PRESIDENTE,

O PROJETO DE LEI N.º 16 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.999 , ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 459/98 QUE INSTITUI A TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (TIM) E DEFINE A COBRANÇA, ISENÇÃO E REDUÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COLETA DE LIXO ETC. FORAM APRESENTADAS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADTIVA AO REFERIDO PROJETO SEM MUDAR O SEU CONTEÚDO . SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COM AS EMENDAS APRESENTADAS QUE VÃO NORMATIZA - LO E ORDENA - LO.

É O PARECER.

BOA VISTA- RR, 09 DE DEZEMBRO DE 1.999

PARIMÉ BRASIL
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REUNIDA NESTA DATA, RECOMENDA, ADOTA E APROVA O PARECER DO RELATOR, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.999, BEM COMO AS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVA APRESENTADAS.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 09 DE DEZEMBRO DE 1999.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETÁRIA

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EM CARATER EXTRAORDINÁRIO, SOB A PRESIDENDÊNCIA DO VEREADOR JADER LINHARES, SECRETÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA, E O MEMBRO VEREADOR PARIMÉ BRASIL, PARA APRECIAREM O PARECER DO RELATOR VEREADOR PARIMÉ BRASIL, DADO AO PROJETO DE LEI N.º16 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.999 , DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU À SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO SIDO APROVADO O PARECER DO RELATOR, BEM COMO AS EMENDAS MODIFICATIVAS E ADTIVA APRESENTADAS .NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 09 DE DEZEMBRO DE 1999.

JADER LINHARES
PRESIDENTE

MARIA CONCEIÇÃO VENTURA
SECRETÁRIA

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Parimé Brasil

PROJETO DE LEI N.º 16 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA :

Nos termos do § 5º do Art. 119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, propomos que fiquem alterados os Art. 1 , Art. 2 e § 1 do Art. 76, Art. 3 - Parágrafo Único do art. 77, Art. 4, Art. 5, Art. 6 item I do § 2º do Art. 81, Art. 7 , Art. 8 , Art. 9, Art. 10 , Art. 13, do Projeto de Lei Complementar n.º 16 de 22 de novembro de 1999, que altera dispositivos da Lei complementar 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

ART. 1 - ACRESCENTA O ARTIGO 74- A , À LEI 459, O QUAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 74 - A ...

ART. 2 - ACRESCENTA O **§ 2º AO ARTIGO 76 E RENUMERA -SE PARA O § 1º , O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, PASSANDO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

Art. 76...

§. 1º - FICA ESTABELECIDA PARA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA O LIMITE MÁXIMO DE 250 UFIR POR IMÓVEL, **CALCULADA APARTIR DA TESTADA PRINCIPAL.**

Art. 77...

PARÁGRAFO ÚNICO:

O CONTRIBUINTE QUE NÃO ATUALIZAR AS SUAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, CONFORME ESPECIFICA O **§ 1º** DO ARTIGO **80** E DO PARÁGRAFO **2º** DO ARTIGO **81**, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO SOFRERÁ MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA TAXA, E CASO NÃO PROCEDA SUA ATUALIZAÇÃO POR DOIS PERÍODOS **CONSECUTIVOS** PODERÁ TER O ÁLVARA CAÇADO POR ATO NORMATIVO PRÓPRIO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

ART. 4 - O ARTIGO **78** DA LEI N.º 459 PASSA A VIGORAR A SEGUINTE REDAÇÃO :

ART. 5 - O CAPUT DO ARTIGO **80** DA LEI 459 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, ACRESCENTANDO - SE AO ARTIGO OS **§§ 1º E 2º.**

ART. 6 - O **§ 2º** E O ITEM I, DO ARTIGO **81** PASSAM AVIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, ACRESCENTANDO -SE O ITEM III.

I - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, **ENDEREÇO**, OU DO RAMO DE ATIVIDADE.

ART. 7 - O ARTIGO **83** E SEU PARÁGRAFO ÚNICO PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 8 - O ARTIGO **86,** PASSA A VIGORAR ACRESCIDO DE INCISO V.

ART. 10 - O ARTIGO **217**, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, REVOGANDO -SE SEUS ATUAIS **§ § E INCERINDO -SE O PARÁGRAFO ÚNICO:**

ART. 13 - ALTERA O ARTIGO **220** E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Boa Vista, RR- 09 de dezembro de 1.999.

PARIMÉ BRASIL
VEREADOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA** 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO ART. 74, DA LEI 459.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
1. NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - OTÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
	TOTAL		

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /99, modifica redação do ART. 02 /

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	—
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	—
03 - BRAZ BENHCK	PPS	S	—
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	—
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	—
06 - JADER LINHARES	PPB	S	—
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	S	—
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	—
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	S	—
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	S	—
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	S	—
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB	S	—
13 - [illegible]TÍLIA PINTO	PTB	S	—
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	S	—
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	S	—
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	S	—
TOTAL		16	00

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, ART. 76 § 1º DO ART 76.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - [illegible]TÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
TOTAL			

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04, ART. 3º

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - [illegible]TÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
	TOTAL		

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

~~modifica~~ da dá nova redação do art. 4º

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/99, ~~ART.~~ Art.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - ÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
TOTAL			

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA** 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/99, ~~ART. 4.~~ da nova redação ao ART. 5º

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - ÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
TOTAL			

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

Da nova redação ao Art 6 e item I

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/99, ART. 5

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - TÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
	TOTAL		

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

Já nova redação do ART. 7

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/99, ~~ART. 06~~

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - TÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
TOTAL			

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 010, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/99, ~~INCISO I ART. 6º~~ Ao nova redação ao Art. 8

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - [redacted]TÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
TOTAL			

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

Da nova redação ao Art 10

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/99, ~~ART. 7~~

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 TÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
TOTAL			

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA** 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 012, ao Projeto de Lei nº 016/99.

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

Dá nova redação ao Art. 13

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/99, ~~ART.~~ 8

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB		
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT		
03 - BRAZ BENHCK	PPS		
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB		
05 - ILKA MALLA	PMDB		
06 - JADER LINHARES	PPB		
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB		
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB		
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL		
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST		
12 - OTONIEL F. DÈ SOUZA	PSDB		
13 - TÍLIA PINTO	PTB		
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS		
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST		
17 – VANTAN PRAXEDES	PST		
TOTAL			

1º SECRETÁRIO

Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR TITONHO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 16./99

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 459 DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal proponho que seja modificada a redação do **item 1 da tabela III** da Lei Complementar n.º 016 de 22 de novembro de 1999.

1 – TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS POR ÁREA CONSTRUIDA (m²)

Até 20	**20**
De 21 a 60	**50**
De 61 a 100	**75**
De 101 a 250	**150**
De 251 a 500	**375**
De 501 a 750	**750**
De 751 a 1.000	**1.500**
Acima de 1.000	**3.000**

JUSTIFICATIVA

A intenção dessa emenda é continuar a proposta da alteração da tabela, tornando-a uma cobrança progressiva, só que a proposta fez progressividade, olhando só para o aumento, para torna-la mais justa, essa proposta de emenda diminui para quem tem um estabelecimento pequeno, passando a pagar proporcional a sua capacidade comercial.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA – (RR), 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

Antonio F. B. Marques – TITONHO
VEREADOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 22 de NOVEMBRO DE 1999 MODOFICA A REDAÇÃO DO ITEM 1 DA TABELA III.

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA MARQUES

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	—	N
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	—
03 - BRAZ BENHCK	PPB	—	N
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	—	N
05 - ILKA MALLA	PMDB	—	N
06 - JADER LINHARES	PPB	S	—
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	—	N
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	—
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	—	N
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	ABSTENÇÃO	
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	—	N
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	—
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	—	N
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	—
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	S	—
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	—	N
TOTAL		06	09

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Gabinete do Vereador Parimé Brasil

PROJETO DE LEI N.º 016. DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

EMENDA ADITIVA : 01

Nos termos do **§ 4º do** Art. 119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, propomos seja acrescentado o Art. 17 ao Projeto de Lei n.º 16 de 22 de novembro de 1.999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação:

Boa Vista, 09 de dezembro de 1999.

PARIMÉ BRASIL
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Executivo Municipal deixou de incluir este artigo em seu Projeto. Para ordena - lo acrescentamos o artigo 17 que determina quando a Lei entra em vigor.

Boa Vista 09 de dezembro de 1.999.

PARIMÉ BRASIL
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA** 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

EMENDA ADITIVA Nº 01/99, ao Projeto de Lei Nº 016/99

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que Institui o Código Tribtário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

AUTOR: PARIMÉ BRASIL.

EMENDA ADITIVA Nº 01/99, ART. 17

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	_____	_____
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	_____	_____
03 - BRAZ BENHCK	PPS	_____	_____
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	_____	_____
05 - ILKA MALLA	PMDB	_____	_____
06 - JADER LINHARES	PPB	_____	_____
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	_____	_____
0[illegible] JESUS LARANJEIRA	PSDB	_____	_____
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	_____	_____
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	_____	_____
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	_____	_____
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	_____	_____
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	_____	_____
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	_____	_____
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB	_____	_____
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	_____	_____
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	_____	_____
	TOTAL		

_____
1º SECRETÁRIO

Estado De Roraima
Câmara Municipal De Boa Vista
GABINETE DO VEREADOR TITONHO

EMENDA ADITIVA N.º 02.99

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 459 DE 30 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDËNCIAS.

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal proponho que seja acrescentada onde couber e dada a numeração devida, no projeto de lei complementar n.º 016 de 22/11/99 à seguinte redação:

Art. .....- Ficam isentos da taxa de ocupação de solo as empresas que utilizarem placas de publicidade para divulgar o nome de seu estabelecimento comercial no terreno onde estiver funcionando até o limite permitido pela lei.

JUSTIFICATIVA

As empresas hoje tem uma carga tributária muito grande, levando-as a inadimplência e muita das vezes a falência causando prejuízos a vida social do município, essa taxa chega a ser um exagero pois a empresa já paga Alvará , IPTU, ISS e outros impostos. E hoje até para divulgar ou identificar o nome da empresa é necessário pagar mais uma taxa, se fosse em outro local fazendo propaganda publicitária ainda poderia se admitir, porém na frente do estabelecimento comercial não é justo a cobrança.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA – (RR), 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

Antonio F. B. Marques – TITONHO

VEREADOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Extra

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1999

EMENDA ADITIVA Nº 02

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA MARQUES

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	–	N
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	S	–
03 - BRAZ BENHCK	PPB	S	–
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	–	N
05 - ILKA MALLA	PMDB	–	N
06 - JADER LINHARES	PPB	S	–
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	–	N
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	–	N
9 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	–	N
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PDT	S	–
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	–	N
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	–
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	–	N
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	S	–
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	–	N
17 – VANTAN PRAXEDES	PSL	S	–
	TOTAL	07	09

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

3ª **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA** 13 **DE** DEZEMBRO **DE 1999.**

PROJETO DE LEI 016/99

EMENTA: Altera Dispositivo da Lei Complementar nº 459 de 30 de junho de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vusta e da outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	S	–
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	–	N
03 - BRAZ BENHCK	PPS	S	–
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	S	–
05 - ILKA MALLA	PMDB	S	–
06 - JADER LINHARES	PPB	S	–
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	S	–
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	S	–
09 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	S	–
10 - Mª DA CONCEIÇÃO	PFL	S	–
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PST	S	–
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	S	–
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	S	–
14 – PARIMÉ BRASIL	PPS	S	–
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB		
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PST	S	–
17 – VANTAN PRAXEDES	PST	S	–
	TOTAL	15	01

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, N.º 16 DE 22 DO 11 DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 30 DE JUNHO DE 1.998, QUE INSTITUI O CÓDICO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU SACIONO A SEGUINTE,

LEI

ART. 1 - ACRESCENTA O ARTIGO 74- A , A LEI 459, O QUAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 74 - A - FICA INSTITUIDA A TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (TIM), QUE TEM COMO FATO GERADOR A INSPEÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DAS INFORMAÇÕES DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS,

ART. 2 - ACRESCENTA O § 2º **AO ARTIGO 76 E RENUMERA -SE PARA O § 1º , O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, PASSANDO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

ART. 76 .....

§. 1º - FICA ESTABELECIDA PARA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA O LIMITE MÁXIMO DE 250 UFIR POR IMÓVEL, **CALCULADA APARTIR DA TESTADA PRINCIPAL.**

§. 2º - NOS IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS SERÁ APLICADO UM REDUTOR DE 80% (OITENTA POR CENTO) À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODENDO O VALOR DA MESMA EXCEDER O VALOR DO IPTU.

ART. 3 - O ARTIGO 77 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, ACRESCENTANDO - SE O PARÁGRAFO ÚNICO.

ART. 77 - A TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (TIM) SERÁ LANÇADA NOS TERMOS DO ÍTENS 1 E 2 DA TABELA III, E AS TAXAS REFERIDAS NO ARTIGO 74, SERÃO LANÇADAS, ANUALMENTE, COM BASE NOS DADOS DO CADASTRO IMOBILIÁRIO TRIBUTÁRIO, PREFERENCIALMENTE EM CONJUNTO COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O CONTRIBUINTE QUE NÃO ATUALIZAR AS SUAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, CONFORME ESPECIFICA O §

1º DO ARTIGO **80** E DO PARÁGRAFO **2º** DO ARTIGO **81**, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO SOFRERÁ MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA TAXA, E CASO NÃO PROCEDA SUA ATUALIZAÇÃO POR DOIS PERÍODOS **CONSECUTIVOS** PODERÁ TER O ÁLVARA CAÇADO POR ATO NORMATIVO PRÓPRIO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

ART. 4 - O ARTIGO **78** DA LEI N.º 459 PASSA A VIGORAR A SEGUINTE REDAÇÃO :

ART. 78 - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, OS CASOS RELACIONADOS NOS ARTIGOS 85 E 86 DESTE CÓDIGO E DO PAGAMENTO DAS TAXAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 74 OS CONTRIBUINTES MENCIONADOS NOS INCISOS I - II - III E DO ARTIGO **49** DO MESMO CÓDIGO.

ART. 5 - O CAPUT DO ARTIGO **80** DA LEI 459 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, ACRESCENTANDO - SE AO ARTIGO OS **§§ 1º E 2º.**

ART. 80 - AS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS SERÃO CONCEDIDAS EM OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, SOB A FORMA DE ALVARÁ NOS TERMOS DA TABELA III.

§. 1º - O ALVARÁ SERÁ EXPEDIDO COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, OBRIGANDO-SE A PREFEITURA A EXPEDI- LO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS E O CONTRIBUINTE A ATUALIZAR ANUALMENTE AS SUAS INFORMAÇÕES DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PÚBLICIDADE JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

§. 2º - O ALVARÁ PERMANENTE DEVERÁ SER EXPOSTO EM LOCAL VISÍVEL E SERÁ APRESENTADO À FISCALIÇÃO SEMPRE QUE SOLICITADO.

ART. 6 - O § **2º** E O ITEM I, DO ARTIGO **81** PASSAM AVIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, ACRESCENTANDO -SE O ITEM III.

ART. 81 ...

§. 1º - ....

§. **2º** - O LICENCIADO É OBRIGADO À ATUALIZAR SUAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS JUNTO AO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, QUANDO HOUVER UMA DAS SEGUINTES OCORRÊNCIAIS RELATIVAS AO SEU ESTABELECIMENTO:

I - ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL, **ENDEREÇO**, OU DO RAMO DE ATIVIDADE.

II ...

III.... ALTERAÇÕES DE PUBLICIDADE NOS TERMOS DO ITEM 2 DA TABELA III.

ART. 7 - O ARTIGO **83** E SEU PARÁGRAFO ÚNICO PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 83 - A TAXA DE LICENÇA SERÁ LANÇADA SOMENTE NO PRIMEIRO EXERCÍCIO DE CONCESSÃO, SEGUNDO AS HIPÓTESES RELACIONADAS NA TABELA III QUE INTEGRA ESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO: SEU LANÇAMENTO SERÁ PROPORCIONAL AO NÚMERO DE MESES RESTANTES NO ANO.

ART. 8 - O ARTIGO **86,** PASSA A VIGORAR ACRESCIDO DE INCISO V.

ART. 86...

I...
II...
III...
IV...
V - AS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS DEVIDAMENTE CADASTRADAS JUNTO AO MUNICÍPIO.

ART. 9 - O ARTIGO 173 PASSA A VIGORAR ACRESCIDO DO SEGUINTE INCISO V.

ART. 173...
I...
II...
III...
IV...
V - 100 % DA TAXA DE LICENÇA DEVIDA NOS CASOS DE OBRAS NÃO LICENCIADAS.

ART. 10 - O ARTIGO **217**, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, REVOGANDO -SE SEUS ATUAIS **§ § E INCERINDO -SE O PARÁGRAFO ÚNICO:**

ARTIGO 217 - FINDO O PRAZO PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS OU PEREMPTO O DIREITO DE APRESENTAR DEFESA, O ÓRGÃO TRIBUTÁRIO PROFERIRÁ DECISÃO NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: A DECISÃO ESCRITA E FUNDAMENTADA, CONCLUIRÁ PELA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO AUTO OU DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, DEFININDO EXPRESSAMENTE OS SEUS EFEITOS, NUM E NOUTRO CASO.

ART. 11 - REVOGA O ARTIGO **218** E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

ART. 12 - REVOGA O ARTIGO **219**.

ART. 13 - ALTERA O ARTIGO **220** E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 220 - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CABERÁ RECURSO AO TITULAR DA SECRETARIA DE FINANÇAS OU A QUEM FOR DELEGADA A COMPETÊNCIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RECURSO SERÁ RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO.

ART. 14 - ALTERA O ITEM I DA TABELA III.

1- **TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTO POR ÁREA CONSTRUÍDA (M2)**	
ATÉ 50	**50**
DE 51 A 100	**75**
DE 101 A 250	**150**
DE 251 A 500	**375**
DE 501 A 750	**750**
DE 751 1000	**1.500**
ACIMA DE 1000	**3.000**

ART. 15 - EXCLUI OS ITENS 3.4 E 3.5 DA TABELA III.

ART. 16 - REVOGA - SE A LEI 447 DE 29 DE JANEIRO DE 1.998, QUE INSTITUIA "JUNTA DE RECURSOS FISCAIS".

ART. 17 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PÚBLICAÇÃO.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 286/99 – DAL

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 1999

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, disquete contendo as Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 012, 016 e 020/99, de autoria do Poder Executivo, aprovados na Sessão Ordinária do dia 15 e Sessão Extraordinária do dia 13 de dezembro do corrente ano, para as devidas providências.
Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

SÔNIA BACELAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 495 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 30 DE JUNHO DE 1.998, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1 - Acrescenta o artigo 74-A, a Lei 459, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74A - Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização cadastral das informações de localização, funcionamento e publicidade de pessoas fisicas e jurídicas,

Art. 2 - Acrescenta o **§ 2º ao artigo 76 e renumera-se para o § 1º, o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 76 .....

§. 1º - Fica estabelecida para a taxa de iluminação pública o limite máximo de 250 UFIR por imóvel, **calculada a partir da testada principal.**

§ 2º - Nos imóveis urbanos não edificados será aplicado um redutor de 80% (oitenta por cento) à taxa de iluminação pública, não podendo o valor da mesma exceder o valor do IPTU.

Art. 3 - O artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando - se o parágrafo único.

Art. 77 - A Taxa de Inspeção Municipal (TIM) será lançada nos termos do itens 1 e 2 da tabela III, e as taxas referidas no artigo 74, serão lançadas, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Parágrafo Único: O contribuinte que não atualizar as suas informações cadastrais, conforme especifica o **§ 1º** do artigo **80** e do parágrafo **2º** do artigo **81**, dentro do prazo estipulado sofrerá multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, e caso não proceda sua atualização por dois períodos **consecutivos** poderá ter o alvará caçado por ato normativo próprio do Secretário de Finanças do Município.

Art. 4 - O artigo **78** da Lei n.º 459 passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 78 - Ficam isentos do pagamento da taxa de inspeção municipal os casos relacionados nos artigos 85 e 86 deste código e, do pagamento das taxas a que se refere o artigo 74 os contribuintes mencionados nos incisos I - II - III e do artigo **49** do mesmo código.

Art. 5 - O caput do artigo **80** da lei 459 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os **§§ 1º e 2º.**

Art. 80 - As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos da tabela III.

§ 1º - O alvará será expedido com prazo de validade indeterminado, obrigando-se a prefeitura a expedi-lo no prazo de 20 (vinte) dias e o contribuinte a atualizar anualmente as suas informações de localização, funcionamento e publicidade junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O alvará permanente deverá ser exposto em local visível e será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 6 - O **§ 2º** e o item I, do artigo **81** passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o item III.

Art. 81 ...

§ 1º - ....

§ 2º - O licenciado é obrigado à atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, quando houver uma das seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, **endereço**, ou do ramo de atividade.

II ...

III.... alterações de publicidade nos termos do item 2 da tabela III.

Art. 7 - O artigo **83** e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - A taxa de licença será lançada somente no primeiro exercício de concessão, segundo as hipóteses relacionadas na tabela III que integra este código.

Parágrafo Único: Seu lançamento será proporcional ao número de meses restantes no ano.

Art. 8 - O artigo **86,** passa a vigorar acrescido de inciso V.

Art. 86...
I...
II...
III...
IV...
V - As instituições de assistência social sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao município.

Art. 9 - O artigo 173 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V.

Art. 173...
I...
II...
III...
IV...
V - 100 % da taxa de licença devida nos casos de obras não licenciadas.

Art. 10 - O artigo **217** passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus atuais **§ § e inserindo-se o parágrafo único:**

Art. 217 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o órgão tributário proferirá decisão no prazo de até 10 (dez) dias.
Parágrafo Único: A decisão escrita e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 11 - Revoga o artigo **218** e seu parágrafo único.

Art. 12 - Revoga o artigo **219**.

Art. 13 - Altera o artigo **220** e acrescenta parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

Art. 220 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao titular da Secretaria de Finanças ou a quem for delegada a competência, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 14 - Altera o item i da tabela III.

1 – TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS POR ÁREA CONSTRUÍDA (m^2)	
Até 50	50
de 51 a 100	75
de 101 a 250	150
de 251 a 500	375
de 501 a 750	750
de 751 a 1000	1500
acima de 1000	3000

Art. 15 - Exclui os itens 3.4 e 3.5 da tabela III.

Art. 16 - Revoga - se a Lei 447 de 29 de janeiro de 1.998, que instituía a "Junta de Recursos Fiscais".

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VI Quarta-feira, 22 de dezembro de 1999. n.º 381.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 494, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro de 2000, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em R$ 45.035.000,00 (quarenta e cinco milhões e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, inclusive transferências feitas pela União e pelo Estado de Roraima, previstas na legislação vigente, são estimadas com o seguinte desdobramento:

I – RECEITAS CORRENTES	R$ 1,00
a)RECEITA TRIBUTÁRIA	*7.671.067*
b)RECEITA PATRIMONIAL	*42.000*
c)RECEITA INDUSTRIAL	*10.000*
d)TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	*29.019.237*
e)OUTRAS RECEITAS CORRENTES	*1.352.296*
T O T A L ==>	*38.094.600*
II – RECEITAS DE CAPITAL	R$ 1,00
a)ALIENAÇÃO DE BENS	*1.000*
b)TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	*6.939.400*
T O T A L ==>	*6.940.400*
TOTAL DA RECEITA ==>	**45.035.000**

Art. 3º - A Despesa do Poder Legislativo, discriminada nos anexos integrantes desta Lei, é fixada em R$ 5.553.000,00 (Cinco milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil reais), com base no estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), no § 2º do Art. 6º , da Lei nº 477/99, de 30 de junho de 1999.

Art. 4º - A Despesa do Poder Executivo, também discriminada nos anexos integrantes desta Lei, é fixada em 38.882.000 (Trinta e oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais) , com base no estabelecido no § 2º do artigo 6º da Lei nº 477/99, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo Único – Fica estabelecida Reserva de Contingência no valor de R$600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

Art.5º - A Despesa total, no valor de 45.035.000 (Quarenta e cinco milhões e trinta e cinco mil reais), é fixada segundo a discriminação constante do anexo II, conforme o seguinte desdobramento:

I - POR FUNÇÕES	R$ 1,00
a)LEGISLATIVA	*5.553.000*
b)ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	*12.974.082*
c)AGRICULTURA	*675.818*
d)DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	*41.000*
e)EDUCAÇÃO E CULTURA	*11.720.000*
f)HABITAÇÃO E URBANISMO	*6.820.100*
g)SAÚDE E SANEAMENTO	*3.500.000*
h)TRABALHO	*300.000*
i)ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	*2.310.000*
j)TRANSPORTE	*541.000*
l)RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600.000*
S O M A ==>	*45.035.000*
II - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	*x R$ 1,00*
a)DESPESAS CORRENTES	*37.494.600*
b)DESPESAS DE CAPITAL	*6.940.400*
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600.000*
S O M A ==>	*45.035.000*
III - POR ÓRGÃOS	x R$ 1,00
a)CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA	*5.553.000*
b)GOVERNADORIA MUNICIPAL	*1.145.000*
c)PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	*36.960*
d)SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	*295.518*
e)SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	*9.264.000*
f)SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	*2.520.522*
g)SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	*11.720.000*
h)SEC. MUNICIPAL DE OBRAS URBANISMO	*4.450.000*
i)SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	*3.500.000*
j)SEC.MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL	*1.250.000*
l)SEC.M.. DE SERV. PÚB.INTERIOR E TRÂNSITO	*4.860.000*
m)SEC.M.DA INFÂNCIA, JUV. ESPORTE E LAZER	*440.000*
S O M A	44.435.000
n) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	*600,000*
TOTAL ==>	***45.035.000***

Art. 6º - Todas as receitas, vinculadas ou não, e de quaisquer fontes, serão obrigatoriamente recolhidas à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - estabelecer normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD- para o exercício de 2000, nas quais fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro, nos termos estabelecidos nos Art. 47, 48, 49 e 50, da Lei nº 4.320/64;

II - A realizar operações de crédito por antecipação da receita (ARO), até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, nos termos do § 3º , do Art. 7º , da Lei no. 4.320/64, as quais deverão ser liquidadas no máximo até 31 de dezembro de 2.000.

III - A abrir créditos adicionais suplementares, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da Receita estimada nesta Lei, nos termos do Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e conforme determinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO , no artigo 21, da Lei nº 477/99, de 30 de junho de 1999.

IV – A incluir, no orçamento do exercício, de forma automática, os recursos provenientes de convênios com órgãos federais e estaduais, bem como os de operações de crédito internas.

Parágrafo Único - Não serão computadas para efeito do limite fixado neste artigo:

a) as despesas relativas a pagamento de pessoal, encargos sociais, vale-transporte, PASEP, inativos e pensionistas.

b) as despesas financiadas com recursos provenientes de convênios

c) os recursos provenientes da Reserva de Contingência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 495, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Alera dispositivos da Lei Complementar nº 459, de 30 de Junho de 1.998, que institui o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1 - Acrescenta o artigo 74-A, a Lei 459, o qual passa a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 74A - Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), que tem como fato gerador a inspeção em decorrência da atualização cadastral das informações de localização, funcionamento e publicidade de pessoas físicas e jurídicas,

Art. 2 - Acrescenta o **§ 2º ao artigo 76 e renumera-se para o § 1º, o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 76 .....

§. 1º - Fica estabelecida para a taxa de iluminação pública o limite máximo de 250 UFIR por imóvel, **calculada a partir da testada principal.**

§ 2º - Nos imóveis urbanos não edificados será aplicado um redutor de 80% (oitenta por cento) à taxa de iluminação pública, não podendo o valor da mesma exceder o valor do IPTU.

Art. 3 - O artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando - se o parágrafo único.

Art. 77 - A Taxa de Inspeção Municipal (TIM) será lançada nos termos do itens 1 e 2 da tabela III, e as taxas referidas no artigo 74, serão lançadas, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Parágrafo Único: O contribuinte que não atualizar as suas informações cadastrais, conforme especifica o **§ 1º** do artigo **80** e do parágrafo **2º** do artigo **81**, dentro do prazo estipulado sofrerá multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, e caso não proceda sua atualização por dois períodos **consecutivos** poderá ter o alvará caçado por ato normativo próprio do Secretário de Finanças do Município.

Art. 4 - O artigo **78** da Lei n.º 459 passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 78 - Ficam isentos do pagamento da taxa de inspeção municipal os casos relacionados nos artigos 85 e 86 deste código e, do pagamento das taxas a que se refere o artigo 74 os contribuintes mencionados nos incisos I - II - III e do artigo **49** do mesmo código.

Art. 5 - O caput do artigo **80** da lei 459 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os **§§ 1º e 2º.**

Art. 80 - As licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará nos termos da tabela III.

§ 1º - O alvará será expedido com prazo de validade indeterminado, obrigando-se a prefeitura a expedi-lo no prazo de 20 (vinte) dias e o contribuinte a atualizar anualmente as suas informações de localização, funcionamento e publicidade junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O alvará permanente deverá ser exposto em local visível e será apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 6 - O **§ 2º** e o item I, do artigo **81** passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o item III.

Art. 81 ...

§ 1º - ....

§ 2º - O licenciado é obrigado à atualizar suas informações cadastrais junto ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, quando houver uma das seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, **endereço**, ou do ramo de atividade.

II ...

III.... alterações de publicidade nos termos do item 2 da tabela III.

Art. 7 - O artigo **83** e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 - A taxa de licença será lançada somente no primeiro exercício de concessão, segundo as hipóteses relacionadas na tabela III que integra este código.

Parágrafo Único: Seu lançamento será proporcional ao número de meses restantes no ano.

Art. 8 - O artigo **86,** passa a vigorar acrescido de inciso V.

Art. 86...

I...

II...

III...

IV...

V - As instituições de assistência social sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao município.

Art. 9 - O artigo 173 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V.

Art. 173...

I ..

II...

III...

IV...

V - 100 % da taxa de licença devida nos casos de obras não licenciadas.

Art. 10 - O artigo **217** passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus atuais **§ § e inserindo-se o parágrafo único:**

Art. 217 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o órgão tributário proferirá decisão no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: A decisão escrita e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 11 - Revoga o artigo **218** e seu parágrafo único.

Art. 12 - Revoga o artigo **219**.

Art. 13 - Altera o artigo **220** e acrescenta parágrafo único que passam a ter a seguinte redação:

Art. 220 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao titular da Secretaria de Finanças ou a quem for delegada a competência, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30
Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evandro Moreira
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Antônio de Brito Sobrinho
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Vilson Pedro Leonardi
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Ecildon de Souza Pinto
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 498, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Modifica o nome da Rua L-18, no Bairro Paraviana, para Rua MARIA LUIZA GALINDO MALAQUIAS, ou simplesmente: "RUA LUIZA MALAQUIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- A Rua L-18, no Bairro Paraviana, nesta cidade, passa a denominar-se: **"Rua Luíza Malaquias".**

Art. 2° - As numerações dos imóveis situados nessa rua permanecerão inalteradas.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo Municipal responsável em adotar providências para a colocação das placas de identificação da rua.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 499, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a descaracterizar o Bem Público Comum e das outras providências.

O Prefeito do Município de Boa Vista - RR, no usos de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a descaracterizar o bem público de uso comum, trecho da rua C55, Entre Av. Ataíde Teive e Rua Z-8, com área de 2.250 m² (dois mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados), tornando-o bem patrimonial disponível, possibilitando a unificação das quadras 41 e 42, do bairro Jardim Equatorial, para fins de implantação do Projeto Arquitetônico – Espaço Educativo Escola Padrão – 12 sala de aula.

Art. 2º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 500, DE 21DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o Transporte Escolar, Turístico, Cultural e Privado mediante fretamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica autorizada a prestação de serviços de transporte escolar, turístico, cultural e privado, mediante fretamento, com percursos ou itinerários entre os pontos de origem e destino dentro do Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" considera-se:

I – transporte Escolar é aquele prestado para conduzir o aluno entre a residência e o estabelecimento de ensino em que esteja regularmente matriculado, podendo ser cobrado do aluno, mensalidade ou mediante contrato de prestação de serviços firmado com o estabelecimento de ensino;

II – transporte Turístico e Cultural é aquele prestado para conduzir grupos de pessoas com propósito de turismo ou para evento cultural ou religioso, contratado por pessoa jurídica ou autônoma e sem cobrança individual de passageiros.

III – transporte privado mediante fretamento é aquele prestado para conduzir empregados de pessoa jurídica, da residência até o local de trabalho e contratado pelo empregador, através de contrato de prestação de serviços, sem a cobrança individual aos passageiros.

Art. 2 – Os serviços citados no artigo anterior poderão ser prestados por veículos do tipo ônibus, microônibus e utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados devidamente registrados no órgão próprio da Prefeitura Municipal de Boa Vista, desde que atendam as exigências do Código Nacional de Trânsito e da Legislação de trânsito local.

§ 1° - Os serviços serão operados por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e que comprovem serem legítimos proprietários do veículo quando se tratar de pessoa física.

§ 2° - Os veículos destinados a prestarem os serviços enumerados no Art. 1°, deverão estar registrados, licenciados e emplacados neste Município.

§ 3° - Para a autorização da prestação dos serviços previstos nesta Lei, juntamente com os requisitos necessários, será exigida a inexistência de débitos para com a Fazenda Municipal, Estadual e Nacional.

§ 4° - Aos sábados, domingos, feriados e férias escolares, o transporte escolar poderá ser utilizado para frete alternativo, ficando expressamente proibido o tráfego dentro do perímetro urbano.

Art. 3° - É proibido expressamente:

I – utilizar os veículos destinados aos serviços enumerados no Art. 1°, para o transporte público coletivo remunerado de passageiros;

II – utilizar os terminais rodoviários, paradas de ônibus e pontos de táxis para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nesta Lei acarretará:

a) a perda da autorização do Poder Público;

b) apreensão do veículo ao depósito destinado a tal fim, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;

c) multa prevista na legislação municipal e no Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 4° - Os veículos utilitários modelo "van" ou "kombi" e assemelhados para execução dos serviços expressos no art. 1°, deverão conter em suas laterais e traseira, uma faixa, cujas características estão definidas no artigo 136, inciso III do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – Além das inscrições específicas, nas faixas deverão conter de forma legível, o número da autorização fornecido pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 5° - Durante a execução dos serviços, os condutores deverão portar uma via do contrato com o devido registro na Prefeitura e uma lista nominal dos passageiros transportados.

Parágrafo Único – Em se tratando de Transporte Escolar e durante a sua execução, os condutores deverão portar em local visível além do alvará de Transporte Escolar, lista nominal das crianças com a devida autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 6° - A prestação dos serviços que trata a presente lei sem a devida autorização do poder público competente sujeitará o infrator ao recolhimento do veículo ao depósito da Prefeitura até a sua devida regularização.

Art. 7° - Os veículos que já estejam prestando os serviços listados no Art. 1°, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena de serem enquadrados no Art. 3°, Parágrafo Único, "c", desta Lei.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a aplicar parcela do produto da arrecadação, decorrente das infrações expressas na presente lei, na melhoria do sistema de trânsito municipal, inclusive educação do trânsito, com a produção de cartilhas, folders, outdoors, placas, para orientação dos cidadãos sobre cuidados com o trânsito.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Art. 14 - Altera o item i da tabela III.

1 – TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS POR ÁREA CONSTRUÍDA (m^2)

Até 50	50
de 51 a 100	75
de 101 a 250	150
de 251 a 500	375
de 501 a 750	750
de 751 a 1000	1500
acima de 1000	3000

Art. 15 - Exclui os itens 3.4 e 3.5 da tabela III.

Art. 16 - Revoga - se a Lei 447 de 29 de janeiro de 1.998, que instituía a "Junta de Recursos Fiscais".

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 496, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 380.000,00 (Trezentos e Oitenta Mil Reais)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), para atender despesas inadiáveis, tendo por fonte o ingresso de recursos originários do pagamento parcial de dívida do Estado de Roraima para com o Município de Boa Vista.

Art. 2° - A abertura do Crédito Adicional Suplementar dar-se-á conforme as exigências dos Arts. 42 e 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Antônio Francisco Beserra Marques.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 497, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre: "Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências"..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II – estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III – propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV – incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V – estimular a elaboração de projetos que tenham em mira a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI – examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

VII – elaborar seu regimento interno.

Art. 2° - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 12 (doze) membros nomeados pelo Prefeito, sendo:

I – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 3 (três) representantes de Secretarias municipais – Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;

III – 1 (um) representante da Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima;

IV – 4 (quatro) representantes da sociedade civil que integrem grupos organizados da terceira idade; e

V – 3 (três) representantes de entidades ou associações que se dediquem à trabalhos com idosos.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros de que trata o inciso II e III serão indicados pelos titulares de cada área dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros de que trata o inciso IV e V serão indicados, pelos grupos de terceira idade, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

Parágrafo 3º - Os Membros do Conselho não serão remunerados, considerando seu trabalho, porém, como serviço público relevante.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo 5º - Os Membros do Conselho perderão o mandato a qualquer tempo, a pedido ou se faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (intercaladas).

Parágrafo 6º - Entende-se por idoso os que tiverem mais de anos.

Art. 3º – O Presidente e o Secretário do Conselho, serão eleitos entre seus membros, conforme indicação constando dos itens I a V do Art. 2º da presente Lei.

Art. 4º. – A posse do primeiro Conselho Municipal de Idoso dar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto, para no prazo de 60 (sessenta) dias, emitir normas de organização do Conselho e regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso fica diretamente ligado ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 21 de dezembro de 1999.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **MARINEIDE CRUZ DE CARVALHO,** brasileira, solteira, portadora da C.I. nº 58.894 SSP/RR e CPF. 231.235.672-49, situada na Av. Ataíde Teive, nº 2322, Liberdade, nesta capital, doravante denominada contratada, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo 0343/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – A contratada de acordo com o processo administrativo nº 0343/99 compromete-se a fazer serviços de cabeleireiro, para atender aos eventos da FECEC.

Cláusula Segunda – O valor global ajustado para a execução dos serviços ora contratado corresponde R$ 280,00 (duzentos oitenta reais).

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Marineide Cruz de Carvalho
Contratada

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC,** inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSEGUP,** Clube estabelecido na Rua Mário Homem, s/nº, Caimbé, nesta capital, neste ato representada por **STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ,** brasileiro, portador da C.I nº 9.570 SSP/RR e CPF. 027.835.412-20, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo nº 0344/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de um Clube Social, onde será realizado o Concurso da Escolha da Candidata à Rainha dos Ambulantes, conforme processo 0344/99.

Cláusula Segunda – O valor do presente contrato é de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos de uma só vez, depois da realização do Concurso.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Stelio Baré de Souza Cruz
Representante da ASSEGUP

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC,** inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **LIDER PUBLICIDADE,** firma estabelecida na Rua Coronel Mota, 1644, Centro, nesta capital, CGC 84.014.224/0001-42, neste ato representada por **ROSIMILDO DA SILVA FRANÇA,** brasileiro, solteiro, publicitário, portador do CIC 225.127.992-04 e CI. Nº 57.697 SSP/RR, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo nº 0345/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para confeccionar candelabros e painéis de ferro para atender o evento do Portal do Milênio, conforme processo 0345/99.

Cláusula Segunda – O valor do presente contrato é de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a serem pagos de uma só vez, depois da execução do serviço.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Rosimildo da Silva França
Representante da LIDER PUBLICIDADE

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC,** inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **S. B. BERNARDINO,** neste ato representada por **Soraia Brito Bernardino,** portadora da C.I. nº 74.733 SSP/RR e CPF. 382.136.212-04, situada na Av. Santos Dumont, 1203, Sala 01, São Francisco, CGC nº 01.332.687/0001-25, doravante denominada contratada, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo 347/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – A contratada de acordo com o processo administrativo nº 0347/99 compromete-se a prestar serviços de fotocópias coloridas para o convite da apresentação do Portal do Milênio.

Cláusula Segunda – O valor global ajustado para a execução dos serviços ora contratado corresponde R$ 300,00 (trezentos reais).

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Soraia Brito Bernardino
Representante da S. B. BERNARDINO

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001 – 28, situada na Dom José Nepote, s/nº, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profº Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835 – 87 e RG nº 395.785, SSP/BA, doravante denominada contratante e **LUIZA CARMEM BRASIL,** brasileira, casada, portadora da C.I. nº 7.562 SSP/RR e CPF. 144.572.882-68, situada na Rua Barreto Leite, s/nº, Centro, nesta capital, doravante denominada contratada, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo 0349/99 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – A contratada de acordo com o processo administrativo nº 0349/99 compromete-se a confeccionar arranjos com anjos, para atender aos eventos natalinos.

Cláusula Segunda – O valor global ajustado para a execução dos

serviços ora contratado corresponde R$ 3.555,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 1999.

FECEC
Contratante

Luiza Carmem Brasil
Contratada

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

DESPACHO

PROCESSO NUP 0344/99
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente as despesas com o aluguel de 01 (um) clube para a realização do evento Rainha dos Ambulantes no dia 28/12/99, conforme consta no processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão de empenho **ordinário,** no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no disposto do inciso X Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Sendo assim, em fundamento o que dispõe o Art. 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da FECEC.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 1999.

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 referente a Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo.

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 1999.

Hildebrando Solano Neves Falcão
Presidente

FECEC

BOA VISTA
Nossa feliz cidade.